



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2026

(Proveniente da Medida Provisória nº 1370, de 2026)

Institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica; e altera as Leis nºs 12.871, de 22 de outubro de 2013, 3.268, de 30 de setembro de 1957, 6.932, de 7 de julho de 1981, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 10.861, de 14 de abril de 2004.

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão

- Legislação citada

- Medida provisória original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3157736&filename=MPV-1370-2026

- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/1cfaa80d-cc29-48c7-99db-7e802efb43dd>

- Nota técnica

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/1d77f104-bd6d-4fce-bdc7-364624ac3acd>

- Sinopse de tramitação na Câmara

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2634542&ord=1&tp=completa



[Página da matéria](#)



Institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica; e altera as Leis n°s 12.871, de 22 de outubro de 2013, 3.268, de 30 de setembro de 1957, 6.932, de 7 de julho de 1981, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 10.861, de 14 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica e altera as Leis n°s 12.871, de 22 de outubro de 2013, 3.268, de 30 de setembro de 1957, 6.932, de 7 de julho de 1981, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 2º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina.

§ 1º Os médicos com diploma reconhecido nacionalmente e obtido anteriormente à data de publicação da Medida Provisória n° 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed.

§ 2º Os médicos formados em instituições estrangeiras que tenham sido aprovados na primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) até a data de publicação da Medida Provisória n° 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas 2 (duas) edições seguintes do





Revalida, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º São objetivos do Enamed:

I - verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - contribuir para a avaliação da formação médica no País;

III - fornecer subsídios para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas à formação médica;

IV - auxiliar na avaliação, na regulação e na supervisão dos cursos de graduação em Medicina, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

V - aferir a proficiência do estudante concluinte do curso de graduação em Medicina no domínio das competências profissionais mínimas exigidas para o exercício seguro da profissão médica, mediante metodologia técnica previamente publicada e baseada em critérios objetivos de avaliação.

Art. 4º O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

I - a primeira etapa, realizada ao fim do quarto semestre de graduação;





II - a segunda etapa, realizada ao fim do oitavo semestre de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

III - a terceira etapa, realizada ao fim do décimo segundo semestre de graduação.

§ 1º A aplicação do Enamed nas etapas de que trata o *caput* deste artigo considerará, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.

§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada no Distrito Federal e nos Municípios que ofertem cursos de graduação em Medicina.

§ 3º A realização das etapas do Enamed constitui componente curricular obrigatório do curso de graduação em Medicina.

§ 4º O desempenho nas avaliações seriadas será apurado mediante média de desempenho acumulado, assegurada à terceira etapa avaliativa maior peso em relação às etapas anteriores, observados os critérios de aprovação definidos em ato da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, prevista no art. 5º desta Lei, que estabelecerá o desempenho mínimo exigido, os pesos específicos de cada etapa e as formas de composição do resultado final.

§ 5º A nota individual de cada etapa do Enamed será informada exclusivamente ao participante e, em caráter restrito, à sua instituição de educação superior, vedada a divulgação nominal da nota a terceiros.

§ 6º A primeira média de desempenho acumulado obtida nas 3 (três) etapas do Enamed constará do histórico escolar do estudante concluinte.





§ 7º A obtenção de nível proficiente no resultado final do Enamed será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.

§ 8º O participante que não obtiver nível proficiente após o resultado final do Enamed poderá refazer a terceira etapa do exame em edições subsequentes, hipótese em que o resultado final será recalculado na forma do ato de que trata o § 4º deste artigo.

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos estudantes que estiverem matriculados no curso de graduação em Medicina no País anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, os quais permanecerão submetidos às normas vigentes à época de seu ingresso na instituição de ensino superior.

§ 10. O Ministério da Educação divulgará anualmente, por instituição de ensino superior, os resultados consolidados do Enamed, que permanecerão disponíveis em portal eletrônico de acesso público pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, assegurada a preservação da identidade individual dos participantes.

§ 11. As instituições de ensino superior que ofertem curso de Medicina deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais e em material institucional destinado a candidatos, os resultados obtidos nas 3 (três) últimas edições do Enamed.

§ 12. Os resultados obtidos pelos estudantes em quaisquer etapas do Enamed poderão ser utilizados pelas instituições de educação superior como instrumentos integrantes de seus processos de avaliação acadêmica,





observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, o projeto pedagógico do curso e os regulamentos institucionais.

Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá a Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, com função deliberativa, para o acompanhamento do Enamed, composta de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;

II - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Saúde; e

III - 4 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os membros da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica serão designados anualmente, e a presidência será exercida pelo mesmo prazo, de forma alternada entre os representantes indicados pelo governo e pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Compete à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica para o acompanhamento do Enamed:

I - estabelecer as diretrizes gerais do Enamed, inclusive quanto aos objetivos da avaliação, às matrizes gerais de referência, aos critérios gerais de proficiência e aos parâmetros metodológicos e operacionais comuns às diferentes etapas do exame;

II - definir os critérios técnicos para a elaboração, a aplicação e a operacionalização do Enamed, observado o disposto na legislação aplicável;





III - acompanhar a implementação do Enamed e avaliar periodicamente seus resultados;

IV - estabelecer os critérios e os procedimentos para certificação da obtenção de nível proficiente no Enamed e para a transmissão segura das informações necessárias à instrução dos pedidos de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;

V - assegurar a articulação entre a avaliação da formação médica e os requisitos para o exercício profissional; e

VI - propor aperfeiçoamentos metodológicos e operacionais, respeitadas as competências legais do Ministério da Educação.

§ 3º Os demais atos necessários à criação e ao pleno funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

§ 4º A Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica poderá convidar, em caráter consultivo, outros representantes do poder público e entidades da sociedade civil representativas da medicina e da educação, a fim de contribuir com o exercício de suas competências.

§ 5º Caberá à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica deliberar sobre matérias de caráter geral, sobre questões que envolvam mais de uma etapa da formação médica e sobre propostas de alteração das diretrizes gerais, dos critérios comuns ou da metodologia global do Enamed.





§ 6º A Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a revisão de deliberação de subcomissão técnica quando identificar incompatibilidade com as diretrizes gerais do Enamed, desconformidade legal ou repercussão relevante sobre outras etapas da avaliação, assegurada a manifestação prévia da subcomissão competente.

§ 7º Para o exercício de suas competências, a Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica contará com 3 (três) subcomissões técnicas deliberativas, assim distribuídas:

I - Subcomissão Técnica da Avaliação do quarto semestre do curso de Medicina, composta de 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministério da Educação, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde e 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina;

II - Subcomissão Técnica da Avaliação do oitavo semestre do curso de Medicina, composta de 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministério da Educação, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde e 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina; e

III - Subcomissão Técnica da Avaliação do décimo segundo semestre do curso de Medicina, composta de 4 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Educação e 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde.

§ 8º Compete às subcomissões técnicas deliberativas, no âmbito de suas respectivas avaliações:





I - definir, de forma específica, os conteúdos a serem avaliados em cada etapa da formação médica, em consonância com as diretrizes gerais e as matrizes gerais de referência aprovadas pela Comissão Nacional;

II - definir e aprovar as especificações técnicas e pedagógicas dos instrumentos de avaliação, incluídos a distribuição dos conteúdos, as competências e habilidades a serem aferidas, os níveis de complexidade e os demais parâmetros necessários à elaboração das provas;

III - revisar e aprovar eventuais propostas de alteração dos conteúdos e das especificações técnicas das respectivas avaliações;

IV - propor à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica aperfeiçoamentos nos conteúdos e nas especificações técnicas, respeitadas as diretrizes gerais e os parâmetros comuns do Enamed; e

V - aprovar e encaminhar à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica relatórios técnicos relativos à respectiva avaliação, inclusive recomendações que envolvam alterações nas diretrizes gerais, nos critérios comuns ou na metodologia global do Enamed.

§ 9º As subcomissões técnicas deliberativas exercerão suas competências com autonomia decisória quanto à definição e à aprovação dos conteúdos e das especificações técnicas de suas avaliações, observadas as diretrizes gerais e os parâmetros comuns estabelecidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, cujas deliberações serão obrigatórias no âmbito de suas competências.





§ 10. A designação dos integrantes, os requisitos de qualificação técnica, a coordenação, o quórum de instalação e de deliberação, os critérios de votação, os procedimentos para registro e publicidade das decisões, ressalvadas as informações protegidas, e os demais aspectos de funcionamento das subcomissões técnicas deliberativas serão disciplinados no ato conjunto previsto no § 3º deste artigo, assegurada a efetividade de suas competências decisórias.

§ 11. Os integrantes da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e das subcomissões técnicas deliberativas estarão sujeitos à apresentação de declaração de ausência de conflito de interesses, bem como aos deveres de confidencialidade e às demais regras aplicáveis à proteção dos instrumentos de avaliação e à integridade do Enamed, na forma da legislação aplicável.

§ 12. As decisões da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e das subcomissões técnicas deliberativas deverão respeitar as competências legais do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, vedada a substituição das atribuições próprias de cada órgão.

§ 13. A participação na Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e nas subcomissões técnicas deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Ao curso de graduação em Medicina será atribuído conceito anual, calculado com base na proporção de





estudantes que atingiram o nível proficiente nas edições de terceira etapa realizadas no referido ano.

§ 1º O conceito insatisfatório do curso ensejará a instauração de processo de supervisão e aplicação das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino.

Art. 7º A aplicação do Enamed assegurará acessibilidade, atendimento especializado e adaptações razoáveis aos participantes que delas necessitem, nos termos da legislação e do regulamento, bem como reaplicação, sem ônus adicional, nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou falha operacional imputável à Administração.

Art. 8º Os campos de prática utilizados para a formação médica no âmbito do SUS observarão parâmetros nacionais de capacidade formadora, incluídos limites máximos de estudantes por leito, equipe de saúde da família, ambulatório, unidade assistencial e preceptor, a serem definidos em regulamento.

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º





.....

VII - estabelecimento de contrapartidas a serem concedidas por instituições que ofertem cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, as quais podem assumir natureza financeira, assistencial, estrutural, educacional, científica ou de desenvolvimento profissional, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde, limitada a contrapartida para todos os serviços utilizados ao valor global de 2% (dois por cento) do faturamento líquido do curso, rateado proporcionalmente entre os entes e os estabelecimentos." (NR)

Art. 10. A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente no resultado final do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17 desta Lei, aplicável aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026.





§ 1º A comprovação da obtenção de nível proficiente será realizada por meio de certificado eletrônico emitido pelo Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do órgão ou da entidade responsável pela aplicação do Enamed.

§ 2º O certificado eletrônico de que trata o § 1º deste artigo será disponibilizado ao interessado e, mediante consulta eletrônica segura, aos Conselhos Regionais de Medicina, exclusivamente para fins de instrução e de análise do pedido de inscrição profissional.

§ 3º A consulta prevista no § 2º deste artigo limitar-se-á à confirmação do atendimento do requisito de proficiência, observados os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

“Art. 18-A. O egresso do curso de Medicina que não obtiver nível proficiente no resultado final do Enamed poderá requerer perante o Conselho Regional de Medicina a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

I - o exercício de qualquer ato privativo de médico, nos termos da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013;





II - a prestação direta ou indireta de assistência ou cuidados a pacientes, em ambiente público ou privado, inclusive sob supervisão;

III - a assinatura, a elaboração, a validação ou a coautoria de prontuários, de prescrições, de atestados, de laudos, de pareceres, de relatórios ou de quaisquer documentos de natureza médico-assistencial ou pericial;

IV - a ocupação ou a substituição, formal ou informal, de cargo, de função, de posto de trabalho ou de atividade destinada a médico, inclusive em caráter administrativo, gerencial, consultivo ou de chefia em instituições de saúde.

§ 1º A IEM autoriza somente o exercício das seguintes atividades de natureza estritamente técnico-científica, sem contato clínico com pacientes e sempre sob supervisão de médico regularmente inscrito ou de pesquisador responsável:

I - assistente ou monitor de pesquisa científica;

II - auxiliar em análises e consultorias técnicas em saúde, sem emissão de parecer assistencial;

III - apoio a atividades de *compliance*, análise de informações clínicas ou elaboração de material científico, sem caráter assistencial ou pericial;





IV - consultor em inovação, políticas públicas e tecnologia em saúde;

V - assistente técnico em estabelecimentos de saúde, restrito a atividades administrativas, educacionais, logísticas ou de apoio científico, sem acesso, manejo ou orientação de pacientes;

VI - colaboração em programas de educação médica, eventos científicos ou comunicação técnico-científica.

§ 2º A IEM será pessoal, intransferível e distinta do registro profissional de médico, possuirá numeração própria e ficará sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina quanto ao cumprimento das limitações impostas neste artigo.

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento da IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dela sejam titulares e as condições em que se dará a inscrição, a regulamentação e a fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação no Enamed.

§ 4º O descumprimento das vedações previstas neste artigo implicará o cancelamento da IEM, assegurados o contraditório e a ampla defesa,





sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 5º Obtido o nível proficiente no Enamed, a IEM será cancelada com a inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina.

§ 6º A IEM não restringe o exercício, por seu titular, de atividades não privativas de médico."

Art. 11. A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A nota individual obtida como resultado final pelo participante que obtiver nível proficiente no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica." (NR)

"Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica (Sinares), com a finalidade de melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e direcionar a sua oferta, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 5º-B Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação, instância de caráter deliberativo sobre o Sinares, composta de representantes:

- I - do Ministério da Educação;
- II - do Ministério da Saúde;





III - da Associação Médica Brasileira (AMB); e

IV - do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Cada órgão e entidade referidos no *caput* deste artigo indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente para compor a Comissão Permanente de Avaliação."

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º

I - exame teórico, correspondente à terceira etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed); e

.....

§ 4º O exame de habilidades clínicas será aplicado semestralmente, na forma prevista em edital.

§ 5º

.....

II - o valor cobrado para a realização do exame teórico observará as diretrizes e os modelos de financiamento estabelecidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica; e

....." (NR)

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:





"Art. 5º

.....

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina, em decorrência da aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed)." (NR)

Art. 14. Somente serão considerados para fins de instauração de processo de supervisão e de aplicação de medidas cautelares os resultados das avaliações de cursos de Medicina realizadas no âmbito do Enamed a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 15. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 236/2026/SGM-P

Brasília, 15 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2026 (Medida Provisória nº 1.370, de 2026, do Poder Executivo), que “Institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica; e altera as Leis nºs 12.871, de 22 de outubro de 2013, 3.268, de 30 de setembro de 1957, 6.932, de 7 de julho de 1981, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 10.861, de 14 de abril de 2004”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.370, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII - estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

“Art. 9º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

§ 3º Os médicos graduados em Medicina com diploma reconhecido nacionalmente e obtido anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed.

§ 4º Os médicos formados em instituições estrangeiras submetidos à primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida até a data de publicação da Medida Provisória nº1.370, de 19 de junho de 2026, desde que aprovados, não serão submetidos à realização do Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas duas edições seguintes do Revalida, nos termos do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.” (NR)

“Art. 9º-A São objetivos do Enamed:

I - verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS;

II - contribuir para a avaliação da formação médica no País;

III - fornecer subsídios para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas à formação médica;

IV - auxiliar na avaliação, na regulação e na supervisão dos cursos de graduação em Medicina, nos termos do disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

V - aferir a proficiência do estudante concluinte do curso de graduação em Medicina para o exercício da profissão médica.” (NR)

“Art. 9º-B O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

I - a primeira etapa, realizada ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

II - a segunda etapa, realizada ao fim do sexto ano de graduação.

§ 1º A aplicação do Enamed nas etapas de que trata o *caput* considerará, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.

§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada no Distrito Federal e nos Municípios que ofertem cursos de graduação em Medicina.

§ 3º A realização das etapas do Enamed constitui componente curricular obrigatório do curso de graduação em Medicina.

§ 4º A nota individual de cada etapa do Enamed será informada exclusivamente ao participante e, em caráter restrito, à sua instituição de educação superior, vedada a divulgação nominal da nota a terceiros.

§ 5º A primeira nota obtida na segunda etapa do Enamed constará no histórico escolar do estudante concluinte.

§ 6º A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.

§ 7º O participante que não obtiver nível proficiente na segunda etapa do Enamed poderá refazê-la em edições subsequentes.

§ 8º O disposto no § 6º não se aplica aos estudantes que estiverem matriculados no curso de graduação em Medicina no País até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026.” (NR)

“Art. 9º-C Ato do Ministro de Estado da Educação poderá instituir comissão de caráter consultivo para o acompanhamento do Enamed, integrada, no mínimo, por representantes:

- I - do Ministério da Educação;
- II - do Ministério da Saúde;
- III - do Conselho Federal de Medicina;
- IV - da Associação Médica Brasileira; e
- V - de entidades da sociedade civil.” (NR)

“Art. 9º-D O curso de graduação em Medicina com avaliação não satisfatória na segunda etapa do Enamed será objeto de processo de supervisão pelo órgão responsável pela regulação e pela supervisão da educação superior no País, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, serão aplicadas as medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

Parágrafo único. A nota individual obtida na segunda etapa pelo participante no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica.” (NR)

“Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica, com a finalidade de melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e direcionar a sua oferta, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Ato da Comissão Nacional de Residência Médica disporá sobre os objetivos, os componentes, a governança e a forma de execução do Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º

I - exame teórico, correspondente à segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, nos termos do disposto no art. 9º-B, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

§ 4º O exame de habilidades clínicas será aplicado semestralmente, na forma prevista em edital.

§ 5º

II - o valor cobrado para a realização do exame teórico observará o valor aplicável à segunda etapa do Enamed; e

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina, em decorrência da aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1366/2026

Brasília, 12 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, mediante alterações na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
2. A proposta tem por objetivo consolidar uma política nacional integrada de avaliação da formação médica, articulando, em um mesmo sistema público de avaliação, a aferição da qualidade da graduação em Medicina, os mecanismos de acesso à residência médica e os instrumentos relacionados à habilitação para o exercício profissional médico no Brasil.
3. A ampliação da oferta de cursos de Medicina nas últimas décadas e a crescente complexidade do sistema nacional de formação médica reforçaram a necessidade de mecanismos nacionais de garantia da qualidade da formação médica. A avaliação da formação médica constitui instrumento estratégico para a proteção do interesse público, da segurança assistencial da população e da qualificação da educação superior em saúde, considerando os impactos diretos do exercício profissional médico sobre o direito fundamental à saúde.
4. O Enamed foi concebido como instrumento específico de avaliação da formação médica no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, integrando avaliação discente, produção de evidências educacionais, indução da qualidade acadêmica e fortalecimento das políticas públicas de educação superior e saúde.
5. Diferentemente de modelos centrados predominantemente em processos de certificação profissional ou em mecanismos sancionatórios, a proposta adota perspectiva educacional, formativa e regulatória, orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina e articulada às necessidades assistenciais e formativas do Sistema Único de Saúde – SUS.
6. A proposta parte do reconhecimento de que avaliação da graduação, ingresso em programas de residência médica e habilitação para o exercício profissional não constituem processos isolados, mas dimensões complementares de uma mesma política pública nacional de garantia da qualidade da formação médica.
7. Todos esses processos possuem objeto comum: a verificação da capacidade do participante de exercer a Medicina com segurança, responsabilidade ética, domínio técnico e aderência às necessidades de saúde da população brasileira.
8. Nesse contexto, a proposta consolida sistema nacional integrado de avaliação da formação médica estruturado a partir de referenciais comuns de competências, habilidades e desempenho profissional esperados dos médicos.
9. A institucionalização do Enamed também promove maior coerência nacional entre os processos de formação médica, os mecanismos de acesso à residência médica e os critérios

relacionados à habilitação profissional, reduzindo as fragmentações historicamente existentes entre avaliações distintas, frequentemente organizadas com matrizes heterogêneas, parâmetros metodológicos diversos e reduzida comparabilidade.

10. A proposta fundamenta-se na implementação de Matriz de Referência Comum para Avaliação da Formação Médica, construída a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina e estruturada em torno das áreas essenciais da formação médica, incluindo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Medicina de Família e Comunidade, Saúde Mental e Saúde Coletiva. Essa Matriz adota modelo avaliativo contemporâneo, centrado na mobilização integrada de conhecimentos, no raciocínio clínico, na tomada de decisão baseada em evidências, na atuação ética e humanizada e na compreensão do funcionamento das redes de atenção à saúde.

11. A adoção dessa Matriz fortalece a coerência pedagógica dos exames nacionais da formação médica, amplia a comparabilidade dos resultados e promove maior isonomia entre os candidatos aos programas de residência médica.

12. A proposta prevê a realização do Enamed em dois momentos formativos distintos da graduação médica. A primeira etapa, aplicada ao final do quarto ano do curso, possui caráter predominantemente formativo e diagnóstico, permitindo a identificação precoce de dificuldades de aprendizagem, a retroalimentação pedagógica aos cursos e o acompanhamento longitudinal do desenvolvimento das competências médicas antes do início do internato.

13. A segunda etapa, aplicada ao final do sexto ano do curso, destina-se à aferição mais abrangente das competências necessárias ao exercício profissional médico, produzindo evidências relevantes para a avaliação da qualidade da formação, para o acesso à residência médica e para os demais processos relacionados à habilitação profissional.

14. O modelo proposto preserva adequado equilíbrio entre avaliação individual e responsabilidade institucional dos cursos de Medicina, evitando transferir exclusivamente ao estudante o ônus relacionado à qualidade da formação ofertada.

15. Outra inovação trazida pela Medida Provisória foi o alinhamento entre o Enamed e o Revalida, destinado para avaliar as competências e os conhecimentos exigidos para o exercício da Medicina no Brasil. Pela proposta, a segunda etapa do Enamed substituirá a primeira etapa do Revalida, assegurando maior isonomia de tratamento entre graduados em Medicina no Brasil e no exterior, ao exigir que se submetam ao mesmo exame.

16. A proposta também fortalece a dimensão federativa e participativa da política pública de avaliação da formação médica. Nesse sentido, prevê-se a criação de comissão consultiva de acompanhamento do Enamed, integrada por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e de entidades da sociedade civil, ampliando a legitimidade institucional, a transparência e o diálogo social em torno da política avaliativa.

17. Prevê-se, ainda, articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino, fortalecendo a coordenação federativa das ações de supervisão e acompanhamento da qualidade da formação médica em todo o território nacional.

18. Sob o ponto de vista jurídico, a proposta preserva integralmente a arquitetura constitucional da educação superior brasileira e respeita a repartição institucional de competências prevista na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

19. Tampouco há usurpação das competências das instituições de educação superior, dos sistemas de ensino, do Ministério da Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, do Ministério da Saúde ou dos órgãos relacionados à regulação profissional médica. Ao contrário, a proposta fortalece os mecanismos públicos de produção de

evidências educacionais, aprimora a coordenação entre avaliação, regulação e supervisão da educação superior e amplia a capacidade de monitoramento da qualidade da formação médica por parte da Administração Pública.

20. Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, compatível com os princípios constitucionais da garantia da qualidade da educação superior, da proteção do direito à saúde e da eficiência administrativa.

21. Nos últimos anos, observou-se a expansão acelerada da oferta de vagas em cursos de Medicina, sobretudo no setor privado, inclusive em decorrência de decisões judiciais dissociadas dos critérios regulatórios previstos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Dados recentes evidenciam que parcela relevante dos concluintes não apresenta o nível esperado de proficiência, ao mesmo tempo em que persiste proporção significativa de cursos com desempenho inferior ao recomendado nos instrumentos oficiais de avaliação.

22. A edição do Enamed de 2025 demonstrou que apenas 67% (sessenta e sete por cento) dos

39.258 concluintes apresentaram desempenho proficiente, e que 57,2% (cinquenta e sete vírgula dois por cento) dos 15.409 concluintes de escolas privadas com fins lucrativos foram proficientes. Além disso, 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento) das escolas médicas apresentaram conceito Enade 1 ou 2, ou seja, abaixo do recomendado. Os dados também evidenciam assimetrias regionais e institucionais relevantes: universidades públicas federais e estaduais concentram mais de 84% (oitenta e quatro por cento) de seus cursos nas faixas de excelência, ao passo que os piores resultados se concentram em instituições municipais e privadas com fins lucrativos, segmento responsável pela maior parte da expansão recente de vagas no País.

23. Esse cenário é agravado por uma peculiaridade estrutural do sistema brasileiro: os cursos de Medicina possuem caráter terminal. Ao concluir a graduação, o estudante obtém o diploma, registra-se no Conselho Regional de Medicina e fica legalmente habilitado ao exercício profissional. Isso significa que os cerca de 13 mil concluintes identificados pelo Enamed como abaixo do nível mínimo de proficiência já ingressam ou ingressarão em breve no exercício da profissão, expondo diretamente a população a riscos assistenciais concretos.

24. Diante desse quadro, o Ministério da Educação adotou, em março de 2026, medidas cautelares, incluindo a suspensão de ingresso de novos estudantes e a redução de vagas em cursos com desempenho insuficiente, com vigência até a divulgação do próximo Enamed, prevista para outubro de 2026. Tais medidas, contudo, são restritas ao Sistema Federal de Ensino. Para conferir ao Sistema de Avaliação a abrangência requerida à efetiva proteção do interesse público, a presente proposta prevê medidas para todos os cursos de Medicina do País.

25. O processo legislativo ordinário, ainda que submetido a regime de urgência, não assegura a produção tempestiva de efeitos normativos em prazo compatível com a gravidade do problema identificado. A cada ciclo de formação transcorrido sem o devido marco legal, novos médicos concluem cursos com qualidade insuficiente e passam a exercer a profissão sem que o Estado disponha de instrumentos jurídicos adequados para atuação sistêmica e vinculante.

26. A implementação do Enamed, com aplicação imediata aos estudantes do quarto e do último ano do curso de Medicina, permitirá a produção célere de evidências e a indução de melhorias na formação médica em curto prazo.

27. A proposta também aperfeiçoa os mecanismos de integração entre a formação médica e o SUS, ao prever a formalização, por meio de Contrato Organizativo da Ação Ensino-Saúde – Coapes, das contrapartidas a serem ofertadas pelos cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços públicos de saúde como ambientes de prática. O Coapes já possui fundamento na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como instrumento destinado à organização da oferta de cursos de Medicina, a organização dos cenários de prática e a integração ensino-serviço. A presente proposta amplia sua aplicação aos cursos de Medicina em funcionamento, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à pactuação de responsabilidades entre instituições de ensino e os gestores do SUS,

em consonância com a função constitucional do Sistema de Saúde na ordenação da formação de recursos humanos para a saúde.

28. Compreendendo a formação médica como uma continuidade entre a graduação e a residência médica, visando atender à ampliação de oferta de residência médica com qualidade, e incrementando a capacidade regulatória do Estado sobre a formação de especialistas propõe-se também a criação do Sistema Nacional de Avaliação das Residências – Sinares.

29. No que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposição não acarreta criação ou aumento de despesa ou renúncia de receita. Ao contrário. O Enamed já é aplicado pelo Inep, com abrangência nacional, a todos os estudantes de medicina do quarto e do sexto anos, bem como aos médicos participantes do Exame Nacional de Residências. Ao ampliar os objetivos do Enamed, de modo a abarcar a proficiência dos egressos do curso de medicina para o exercício profissional e a etapa teórica do Revalida, a medida busca conferir racionalidade ao gasto público. As demais disposições da medida possuem caráter eminentemente regulatório, sem geração de impacto. Nesse contexto, a edição de Medida Provisória, com produção imediata de efeitos normativos e posterior apreciação pelo Congresso Nacional, mostra-se necessária e adequada para enfrentar a situação apresentada, não sendo suficiente o trâmite do processo legislativo ordinário, diante da relevância e da urgência da matéria.

30. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa**, **Ministro de Estado da Educação**, em 19/06/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0XD6608ABD236AC7C5A1F28B5F



Documento assinado com Certificado Digital por **Alexandre Rocha Santos Padilha**, **Ministro de Estado da Saúde**, em 19/06/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 36931882126000510693839034671



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7655608** e o código CRC **45FA983A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 547

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, que “Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.”.

Brasília, 19 de junho de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 611/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, que “Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 19/06/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7655374** e o código CRC **24434921** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002663/2026-44

SEI nº 7655374

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>
- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art46
- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - Lei do Sinaes; Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - 10861/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
 - art10
- Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013 - LEI-12871-2013-10-22 - 12871/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12871>
 - art9-2_cpt_inc2
- Lei nº 13.959, de 18 de Dezembro de 2019 - LEI-13959-2019-12-18 - 13959/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13959>
 - art2_par6
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1370
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1370>